

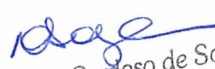


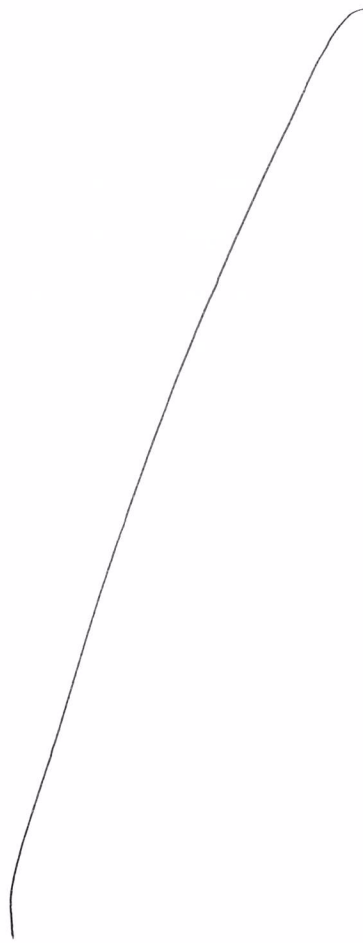
Processo	Data	Rubrica	Folha
030/27938/2015	02/10/2018		106

À FSJU,

Para análise e proferimento de parecer, notadamente em razão de:

- 1) questão concernente à legalidade da fiscalização pela municipalidade levada a efeito, ante o teor dos argumentos *do Carismônio* atinentes à sua qualidade de delegatário do Poder Judiciário;
- 2) demais questões eventualmente controvertidas suscitadas no caso em apreço.


Natalia Cardoso de Souza
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1





Processo 030/027938/2015	Data 03/11/2015	Rubrica Cathalia Cristina das Neves M. 24.020-5	Folha 107
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Promoção nº 023/CEL/FSJU/2015

A PGM/PGA,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes (fl. 105) que impugna decisão (fls. 101/102) que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto por FRANCISCO ROMANO MOREIRA (fls. 80/82).

Em sua impugnação, o contribuinte questionou a autuação nº 00829/2015, cuja motivação foi a não emissão de nota fiscal eletrônica, referente aos serviços prestados no período de março de 2014 à março de 2015.

A decisão de 1ª instância negou provimento à Impugnação, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

O Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, reformando a decisão de 1ª Instância, conforme Ata da 1.053ª Sessão Ordinária.

Por se tratar de decisão favorável ao contribuinte, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Destaca-se que este subscritor refuta as argumentações e conclusões lançados pelo autuado, tanto na sua impugnação quanto no seu recurso de ofício, isto é, a tributação pela via do ISS do fato em discussão é plenamente legítima e chancelada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, ADI 3089/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. em 13/02/2008.).



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/027938/2015	03/11/2015	Nathalia Coimbra das Neves MAT. Nº 1.620-5	107 - ✓

Apesar disso, no tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas nas manifestações do Representante da Fazenda, Sr. Helton Figueira Santos (fls. 84/85) e do Conselheiro Relator, Sr. Célio de Moraes Marques (fls. 87/99), cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Em suma, recomenda-se o não provimento do presente Recurso de Ofício, com a consequente manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes, pelos fundamentos expostos nas manifestações retro mencionadas.

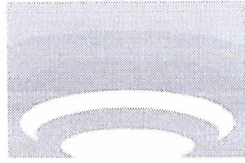
Por envolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.

FSJU, 23/01/2019.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832



PREFEITURA
NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Processo nº	Data	Rubrica	Folha(s)
030127938/15	03/11/15	Joelma Machado Martins Mantida 1233400-3	108

PRM - PGM - PMA
PROTOCOLO
DATA 25/01/19
Joelma Machado Martins
Servidor
Mantida 1233400-3

Ao Promotor Geral
25/01/19

Guilherme de Souza Longave
Assessor Jurídico/PGM
Matricula 2013-4

[Handwritten signature]



NITERÓI

PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
020/027938/2015	03/11/2015	Auriana P. de Campos Antunes PROCURADORA GERAL Matrícula 129.881-2	109

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 23/CEL/FSJU/2019, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

No Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão do Conselho de Contribuintes.

Contudo, como ressaltado na peça, as decisões do Conselho de Contribuintes devem ser submetidas a ato homologatório de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

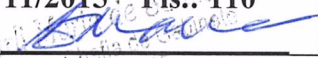
Niterói, 06 de fevereiro de 2019.


Carlos Raposo

Procurador Geral do Município

CHEIA DE GABINETE
PROJ. _____
DATA: 08 / 02 / 19
LUBRICA _____



Prefeitura de Niterói
Processo: 030027938/2015
Data: 03/11/2015 Fls.: 110
Rubrica: 

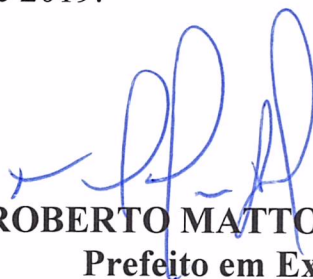
15885072-1/11/15
Nº 42465

Proc. 030027938/2015 – FRANCISCO ROMANO MOREIRA

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base nas manifestações de fls.84/85 e 87/99.

Publique-se.

Em 08 de fevereiro de 2019.



PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL
Prefeito em Exercício

